

1 Preparador de zoologia (entomologia)....	130\$000	1:560\$000
1 Preparador de botanica.....	90\$000	1:080\$000
1 Desenhista-lithographo.....	150\$000	1:800\$000
2 Ajudantes preparadores (a 75\$000).....	150\$000	1:800\$000
1 Inspector do horto botanico.....	135\$000	1:620\$000

- C) Pessoal administrativo :

1 Official.....	156\$250	1:875\$000
1 Porteiro.....	100\$000	1:200\$000
1 Continuo....	50\$000	600\$000
1 Guarda-portão (100\$000 papel).....	44\$444	533\$328
1 Jardineiro.....	55\$000	660\$000
1 Guarda do jardim zoologico.....	55\$000	660\$000
3 Serventes do Museu (a 40\$000).....	120\$000	1:440\$000
2 Serventes do jardim zoologico (a 45\$000).....	90\$000	1:080\$000
2 Serventes do horto botanico (a 45\$000)...	90\$000	1:080\$000
		<hr/>
		36:528\$327
		D) Gratificação adicional :
		4:401\$000

II) Material:

(a) Custeio, expediente, despesas miudas, publicações, encadernações, traducção	42:000\$000
b) Viagens e expedições.....	3:000\$000
Total.....	<hr/>
	85:929\$000

II

Decreto n. 1.114 de 27 de Janeiro de 1902 (*)

Reorganisa o Museu Goeldi

O Governador do Estado, usando da auctorisação que lhe foi conferida pela lei n. 754 de 26 de Fevereiro de 1901 decreta :

(*) Vide o «Diario Official» de 28 de Janeiro de 1902.

CAPITULO I

DO MUSEU GOELDI, SEU FIM.

Art. 1.º—O Museu Goeldi tem por fim o estudo, o desenvolvimento e a vulgarisaçãõ da Historia Natural e Ethnologia do Estado do Pará e da Amazonia em particular e do Brazil, da America do Sul e do continente americano em geral; esforçando-se para conseguil-o 1.º, por collecções scientificamente coordenadas e classificadas; 2.º, por conferencias publicas espontaneamente feitas pelo pessoal scientifico do Museu; 3.º por publicações.

CAPITULO II

DA ORGANISAÇÃO DO MUSEU

Art. 2.º—O Museu Goeldi comprehende quatro secções:

- 1.ª—Zoologia e sciencias annexas (anatomia e embryologia comparadas.)
- 2.ª—Botanica e ramos annexos.
- 3.ª—Geologia, paleontologia e mineralogia.
- 4.ª—Ethnologia, archeologia e anthropologia.

Art. 3.º—Tem o Museu como annexos, um Jardim Zoologico e um Horto Botanico, podendo haver uma ou mais estações biologicas no rio Amazonas e na costa do Atlantico.

CAPITULO III

DO PESSOAL E SUAS FUNCÇÕES

Art. 4.º—O pessoal do Museu, é dividido em trez classes: scientifico, tecnico e administrativo.

§ 1.º O *peçoal scientifico* consta de 1 Director, 1 chefe da secção zoologica, 1 dito da secção botanica, 1 dito da secção geologica e 1 auxiliar da secção zoologica.

§ 2.º O *peçoal tecnico* consta de 1 desenhista lithographo, 3 preparadores da secção de zoologia, 3 preparadores das outras secções, 3 ajudantes dos preparadores e 1 inspector do horto.

§ 3.º O *peçoal administrativo* consta de 1 official, 1 porteiro, 1 continuo e 4 serventes (um para cada secção).

Art. 5.º—O peçoal dos annexos, Jardim zoologico e Horto botanico, consta de 1 jardineiro, 1 guarda do Jardim zoologico, 2 serventes do mesmo e 2 serventes do Horto, podendo haver augmento do peçoal quando a extensào e o desenvolvimento ulterior de cada um dos annexos assim o exigir e fôr determinado pelo governo.

Art. 6.º—Ao *Director* compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir fielmente o presente Regulamento.

2.º Propôr ao governo peçoal idoneo para os cargos que devem ser providos por contracto.

3.º Distribuir e fiscalisar os differentes ramos de serviço a cargo das quatro secções, dando instrucções necessarias para a boa marcha scientifica de cada uma d'ellas.

4.º Determinar o objecto, a duraçào e a extensào das excursões, explorações, excavações ás quaes o peçoal fôr chamado, attentas as conveniencias do Museu.

5.º Estabelecer e activar relações com os Museus, Institutos, e Corporações scientificas nacionaes e estrangeiras para a permuta de publicações, bem assim com os especialistas, para a troca, determinaçào e classificaçào de collecções parciaes, podendo, para esse fim, fazer quaesquer concessões que o caso exija.

6.º Nomear membros correspondentes e honorarios dentro e fóra do Estado.

7.º Desenvolver, de accordo com o peçoal scientifico, a Bibliotheca do Museu encarregando peçoal idoneo do corpo scientifico da organisação do catalogo e dos serviços inherentes ao cargo de bibliothecario.

8.º Apresentar ao governo as providencias que entender convenientes ao desenvolvimento do Museu.

9.º Propôr as modificações que a experiencia demonstrar necessarias na organisação do Museu.

10. Dirigir ou mandar dirigir por um dos chefes de secção, provisoriamente, a secção de ethnologia, até que as circumstancias permittam a nomeação de pessoal proprio.

11. Apresentar ao governo as bases para o orçamento do Museu.

12. Apresentar ao governo, até o fim de dezembro, o relatorio do movimento scientifico e administrativo do anno antecedente.

13. Receber da secretaria de fazenda as quantias que fôrem necessarias para despesas de character urgente e que fôrem adeantadas por ordem do governo, prestando contas por trimestres.

14. Fazer os lançamentos da receita e despesa do estabelecimento, e ter sob sua guarda devidamente archivados os documentos relativos á administração.

15. Representar o Museu em todos os actos publicos.

Art. 7.º—O Director poderá ausentar-se do Museu, todas as vezes que fôr necessario para excursões dentro do Estado ou em toda a região do Amazonas, dando previamente sciencia ao governo.

Art. 8.º—Aos *chefes de secção* compete :

1.º Cumprir e fazer cumprir as instrucções, que para a boa execução dos serviços a cargo das secções, lhes forem transmittidas pelo Director.

2.º Coordenar e classificar, segundo as regras scientificas, os objectos pertencentes a cada secção e organizar os seus respectivos catalogos.

3.º Informar detalhadamente ao Director acerca dos resultados scientificos alcançados em viagens e explorações, assim como sobre investigações originaes realisadas no Museu.

4.º Reservar de preferencia para as publicações do Museu os fructos dos seus trabalhos scientificos.

5.º Apresentar ao Director até o fim de novembro uma exposição summaria sobre o movimento scientifico das respectivas secções.

§ Unico. Ao chefe da secção zoologica compete dirigir cumulativamente o Jardim Zoologico, da mesma

forma compete ao chefe da secção botânica dirigir o respectivo Horto.

Art. 9.º—Ao *auxiliar científico da secção zoológica* compete:

1.º Collecçionar, conservar e determinar objectos zoológicos, conforme as instrucções directamente emanadas do chefe de secção.

2.º Vigiar sobre o Jardim Zoologico annexo, velando sobre a execuçãõ fiel e pontual das ordens e instrucções do respectivo chefe de secção.

3.º Servir, de intermediario entre o chefe da primeira secção e o pessoal subalterno da mesma e do Jardim Zoologico.

Art. 10.—Aos *preparadores* compete:

1.º Preparar com asseio e promptidãõ todos os objectos que lhes forem fornecidos pelo pessoal científico.

2.º Acompanhar, nas excursões, o Director e o pessoal científico, quando tenham de fazer qualquer viagem, coadjuvando-os, pelos meios ao seu alcance, na formaçãõ de collecções e contribuindo com todo o zelo para o bom exito da expedição.

Art. 11.—Ao *deseñhista lithographo* compete cumprir as ordens emanadas do Director.

Art. 12.—Ao *official* compete: Executar e fazer executar as ordens emanadas do Director, sobre os serviços a seu cargo, já ajudando na redacção do expediente administrativo e na organisação do archivo, na revisãõ de provas, na expedição de publicações, etc., já servindo de intermediario entre a Directoria do Museu e outras repartições, quando fôr necessario.

§ Unico. As funcções dos demais empregados se acharãõ determinadas no regimento.

CAPITULO IV

DAS CONFERENCIAS

Art. 13.—Poderá haver conferencias publicas feitas pelo pessoal científico, sobre assumptos que se prendam com os diversos ramos cultivados no Museu, pondo-se assim o Museu em contacto com o publico e panteando o seu character utilitario e a sua vitalidade.

CAPITULO V

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 14.—O Museu Goeldi continuará a publicar, com intervallos indeterminados e á proporção da materia existente, uma revista de pequeno formato intitulada *Boletim do Museu Goeldi*, com o fim de tornar rapidamente conhecidos estudos e resultados sobre assumptos de Historia Natural e Ethnologia, que signifiquem um real adeantamento dos conhecimentos humanos e apropriados a acelerar a exploração methodica da Amazonia em especial e da America do Sul em geral. O dito *Boletim* servirá igualmente de meio de publicação sobre questões relativas á historia, marcha e desenvolvimento do Museu.

Art. 15.—Para trabalhos de vulto maior e certo desenvolvimento illustrativo fica destinada uma outra publicação, de formato maior, denominada *Memorias do Museu Goeldi*.

§ Unico. O Museu esforçar-se-á tambem em alcançar o seu fim e programma pela publicação de obras monographicas destinadas a dar, pela sua esmerada execução artistica como pela sua absoluta fidelidade scientifica, uma idéa adequada da natureza exuberante da região amazonica. O governo auxiliará estas publicações, não só as que se acham encetadas como as que mais tarde forem reconhecidas de utilidade.

Art. 16.—A redacção d'estas publicações ficará a cargo do Director e do pessoal scientifico.

Art. 17.—A distribuição do *Boletim* e das *Memorias* é gratuita e ao arbitrio do Director, a das outras publicações será regulada na forma determinada pelo governo.

CAPITULO VI

DAS NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E VENCIMENTOS

Art. 18.—Todo o pessoal do Museu, excepto o porteiro, continuo, guardas, jardineiro e serventes, será

nomeado ou contractado pelo Governador, e mediante proposta do Director no que diz respeito ao pessoal scientifico e technico; o porteiro e continuo serão nomeados pelo Secretario da instrucção publica e os mais empregados serão admittidos pelo Director.

Art. 19.—Para os cargos scientificos, quer por nomeação quer por contracto, são condições: 1.º ter obtido o grão de doutor d'uma academia de universidade onde o ensino das sciencias naturaes occupe um logar notoriamente proeminente; 2.º ter estudos aprofundados sobre a sua especialidade; 3.º ter probidade scientifica.

Art. 20.—O Director, nos casos de impedimento, será substituido pelo chefe de secção que o Governo designar sob sua proposta.

Art. 21.—Os chefes de secção serão substituidos uns pelos outros, attendendo á affinidade mutua das differentes secções.

Art. 22.—Regulam-se os vencimentos conforme a base indicada na tabella orçamentaria, observando-se porém, para o pessoal contractado, a regra seguinte de augmento proporcional:

1.º *Pessoal scientifico*: 15 % depois de 2 annos de serviço, 30 % depois de 4 annos de serviço;

2.º *Pessoal technico*: 10 % depois de 3 annos de serviço, 20 % depois de 5 annos de serviço.

Esta porcentagem poderá ser elevada quando o Congresso Legislativo augmentar a consignação respectiva.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23.—E' expressamente prohibido a todos os empregados do Museu negociar, isto é, vender objectos de Historia Natural e Ethnologia, assim como acceitar incumbencias particulares com o fito de lucros materiaes e pessoases.

Art. 24.—Com o fim de obstar o nocivo esphacelamento litterario, o Museu Goeldi considerará, como principio dominante do seu programma de trabalho e suprema regra na escolha das suas relações exteriores, auxiliar efficazmente (por correspondencias, publicações, remessas de collecções), os especialistas, corporações, Museus, que tomem parte na «Flora Brasiliensis» de

Martius e seus successores, na «Fauna Brasiliensis» de Gœldi e outros e em semelhantes obras collectivas congeneres, que tenham por fim a exploraçãõ methodica e racional do Brazil e da America do Sul, ou aquelles que de qualquer outra maneira dêem uma garantia sufficiente pela elaboraçãõ prompta do material que lhes fôr confiado.

Art. 25.—Poderãõ ser admittidos praticantes, que queiram dedicar-se ao estudo de Historia Natural, quando disto nãõ resulte inconveniente ao serviçõ do Museu, a juizo do Director.

Art. 26.—O jardim zoologico, horto botanico e as estações biologicas previstas no art. 3.º, terãõ suas organizações proprias, ficando porêem a direcçãõ do primeiro a cargo da 1.ª secçãõ, a do segundo a cargo da 2.ª secçãõ e as estações biologicas a cargo das 1.ª e 2.ª secções.

Art. 27.—Toda a correspondencia administrativa do Museu deve ser dirigida ao Secretario de Estado da Instrucçãõ Publica.

Art. 28.—Serã expedido novo regulamento para o Museu de conformidade com este decreto.

Art. 29.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Pará, 27 de janeiro de 1902.

AUGUSTO MONTENEGRO

Genuino Amazonas de Figueiredo